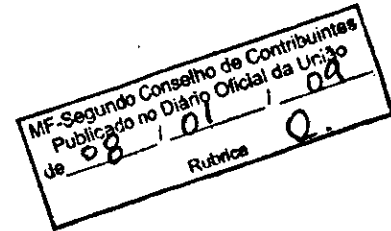




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 12045.000200/2007-18  
Recurso nº 143.680 Voluntário  
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
Acórdão nº 205-00.677  
Sessão de 03 de junho de 2008  
Recorrente AMÉLIA RIGUE DUTRA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTA MARIA/RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 15/07/2004

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

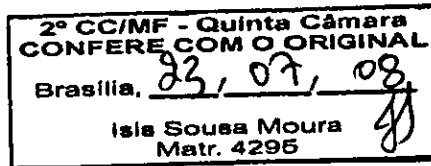
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pela Sra. AMÉLIA RIGUE que, entre as competências 11/2000 a 05/2001, recolheu indevidamente contribuições, em atenção ao disposto a fl. 02.

Diante do pleito, o INSS indeferiu o pleito, com base no §3º, art. 11, da Lei n. 8.213/91 [fl. 12].

Inconformada com a decisão prolatada, a Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição, tendo alegado, em síntese, que: (i) estava em auxílio-doença; (ii) o benefício de aposentadoria por idade foi concedido judicialmente, em maio de 2004, data essa posterior aos recolhimentos; e (iii) tem direito à revisão da decisão *a quo*, pois legalmente ainda não estava aposentada, e já contava com contribuições além das necessárias para concessão desse benefício.

Diante da manifestação de fruição de auxílio-doença pela Recorrente, o Julgador *a quo* requereu análise pelo i. analista responsável [fl. 19]. Instados, os analistas colacionaram pesquisa [fl. 23] que informa:

- (i) “A Segurada requereu e teve concedido os seguintes auxílios-doença”
  - a. 121.085.803-4, de 06.06.2001 a 31.12.2001;
  - b. 122.990.442-2, de 04.01.2002 a 30.09.03;
  - c. 508.144.596-3, de 03.12.2003 a 03.12.2003.
- (ii) “A solicitação de devolução refere-se as competências 11/2000 a 05/2001, portanto anteriores aos auxílios-doença”;

Nessa linha, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestiva a interposição, passo ao exame de mérito.

Em 08 de setembro de 2004, o Serviço de Arrecadação indeferiu o pedido, com base no §3º, art. 11, da Lei n. 8.213/91 [fl. 12].

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)*

*[...] § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário que suscitou, em síntese, fazer jus à restituição, pois “estava em auxílio doença e benefício de aposentadoria por idade foi concedido judicialmente em maio de 2004” [fl. 15].

No caso, ficou comprovado pela própria recorrente o recolhimento como contribuinte individual. Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício, que poderia ser regularmente acionado caso o segurado necessitasse. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei n° 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)*

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido da recorrente.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

